



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 886/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.877/2018
AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Dispõe sobre o parcelamento de débitos do
Estado da Paraíba com seu Regime Próprio
de Previdência Social – RPPS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
DECRETA:**

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Estado da Paraíba junto ao seu Regime Próprio de Previdência Social, gerido pela PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, das contribuições previdenciárias devidas pelo ente federativo e/ou descontadas dos segurados ativos, bem assim, outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, podendo ser incluídos quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento e reparcelamento anteriores, referentes às competências de agosto de 2013 a dezembro de 2013, e décimo terceiro salário 2013, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e, sendo o caso, multa de 10% (dez por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC/IBGE, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

§ 2º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC/IBGE, acrescidas de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPE deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcimento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 14 de junho de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente